



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 489 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual HELDER VALIN BARBOSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.519 – P, de 28 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 331**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual *“institui a Semana Olímpica na Rede Pública Estadual de Ensino”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

PARECER Nº 005617/2013

(...)

19. Nestes termos poder-se-ia cogitar resolvida a questão preliminar atinente à iniciativa, não fosse o fato do instrumento legislativo de nº 331/2013 estar a impor sem reservas, ao Executivo, obrigação acarretadora de inegável dispêndio ao seu orçamento próprio, o que, *data máxima vênia*, representa violação, por parte da Assembleia Legislativa, de ao menos um princípio constitucional, qual seja, o da separação dos poderes.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



20. Acerca do aventado princípio, consagrado pelo artigo 2º da Carta Maior, ensina José Afonso da Silva:

A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais [...] a órgãos diferentes.

A divisão de poderes, continua o autor, "fundamenta-se [...] em dois elementos:

(a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] legislativa, executiva e judiciária, e (b) **independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.** (negrito)

21. À guisa de esclarecimento válido é lembrar que, por imperativo do § 4º do artigo 60 da Carta Maior, nem às emendas constitucionais é dada a possibilidade de efetuar qualquer alteração que enseje fragilização à separação e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nem se diga, pois, no tocante à diplomas infraconstitucionais, como o ora em referência.

22. A simples leitura do texto do Autógrafo de nº 331/2013, sobretudo dos §§ 2º e 3º que lhe constituem, revela a indevida pretensão, do Poder Legislativo, de arrogar despesas ao Executivo, de modo que em deferência ao inafastável princípio da separação dos poderes, o mesmo não pode prosperar.

DO TEXTO DO AUTÓGRAFO

23. Com relação ao mérito, o instrumento legislativo em evidência não merece reproches, uma vez que busca disseminar os valores do esporte na educação, através da proposição da instituição de uma semana inteira voltada ao desempenho de atividades conscientizadoras da importância da sua prática. Todavia, apesar do intuito louvável subjacente ao respectivo objeto, a existência de pecha formal a macular a existência do diploma, não autoriza sua subsistência.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



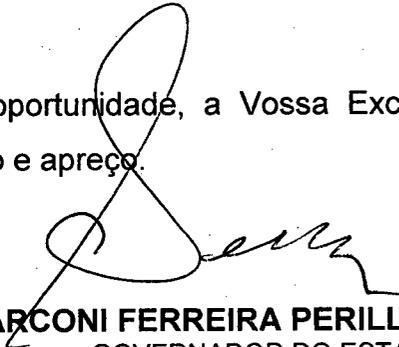
24. Ante o exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei *sub oculi*, outra alternativa não resta, a esta Especializada, que não opinar pelo seu veto integral.
(...)”

“DESPACHO “AG” Nº 005008/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5617/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 331, de 27 de novembro de 2013.

2. Com efeito, a proposição sob exame foi apresentada com invasão do campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao governador do Estado.
(...)”

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.

Institui a Semana Olímpica na Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Olímpica na Rede Pública Estadual de Ensino, a ser realizada, anualmente, na semana na qual se inclui o dia 23 de junho, Dia Olímpico.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, com atividades que conscientizem sobre a importância de se praticar esportes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 331, de 27/11/2013 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 10/12/2013 via Ofício nº 2519 e, em 30/12/2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 489/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia. 30/12/2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 / 08 / 2014

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004829
Data Autuação: 30/12/2013

Nº Ofício: 489/2013
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL

Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 331, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2013.



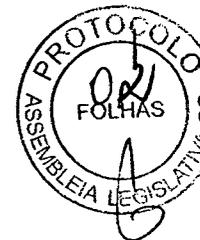
2013004829

Luís Roberto

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 489 /13.

Goiânia, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 2.519 – P, de 28 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 331**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual *“institui a Semana Olímpica na Rede Pública Estadual de Ensino”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o referido autógrafo:

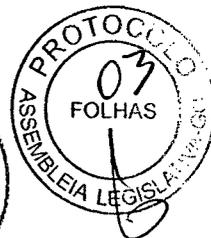
PARECER Nº 005617/2013

(...)

19. Nestes termos poder-se-ia cogitar resolvida a questão preliminar atinente à iniciativa, não fosse o fato do instrumento legislativo de nº 331/2013 estar a impor sem reservas, ao Executivo, obrigação acarretadora de inegável dispêndio ao seu orçamento próprio, o que, *data máxima vênia*, representa violação, por parte da Assembleia Legislativa, de ao menos um princípio constitucional, qual seja, o da separação dos poderes.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



20. Acerca do aventado princípio, consagrado pelo artigo 2º da Carta Maior, ensina José Afonso da Silva:

A divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais [...] a órgãos diferentes.

A divisão de poderes, continua o autor, “fundamenta-se [...] em dois elementos:

(a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] legislativa, executiva e judiciária, e (b) **independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação.** (negrito)

21. À guisa de esclarecimento válido é lembrar que, por imperativo do § 4º do artigo 60 da Carta Maior, nem às emendas constitucionais é dada a possibilidade de efetuar qualquer alteração que enseje fragilização à separação e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nem se diga, pois, no tocante à diplomas infraconstitucionais, como o ora em referência.

22. A simples leitura do texto do Autógrafo de nº 331/2013, sobretudo dos §§ 2º e 3º que lhe constituem, revela a indevida pretensão, do Poder Legislativo, de arrogar despesas ao Executivo, de modo que em deferência ao inafastável princípio da separação dos poderes, o mesmo não pode prosperar.

DO TEXTO DO AUTÓGRAFO

23. Com relação ao mérito, o instrumento legislativo em evidência não merece reproches, uma vez que busca disseminar os valores do esporte na educação, através da proposição da instituição de uma semana inteira voltada ao desempenho de atividades conscientizadoras da importância da sua prática. Todavia, apesar do intuito louvável subjacente ao respectivo objeto, a existência de pecha formal a macular a existência do diploma, não autoriza sua subsistência.

§



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



24. Ante o exposto, à vista da configuração de vício formal comprometedor da higidez do autógrafo de lei *sub oculi*, outra alternativa não resta, a esta Especializada, que não opinar pelo seu veto integral.

(...)"

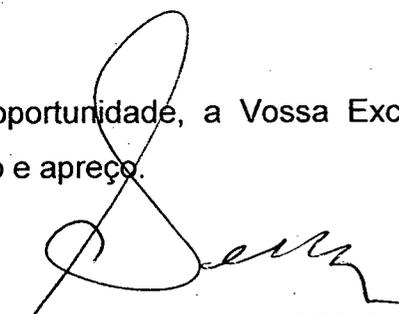
“DESPACHO “AG” Nº 005008/2013 – 1. Aprovo o Parecer nº 5617/2013, da Procuradoria Administrativa. Recomendo, portanto, veto total ao Autógrafo de Lei nº 331, de 27 de novembro de 2013.

2. Com efeito, a proposição sob exame foi apresentada com invasão do campo de reserva de iniciativa de lei atribuído ao governador do Estado.

(...)"

Diante da inconstitucionalidade do autógrafo apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº , DE DE DE 2013.



Institui a Semana Olímpica na Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Olímpica na Rede Pública Estadual de Ensino, a ser realizada, anualmente, na semana na qual se inclui o dia 23 de junho, Dia Olímpico.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, fixará a programação a ser desenvolvida durante a semana instituída por esta Lei, com atividades que conscientizem sobre a importância de se praticar esportes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

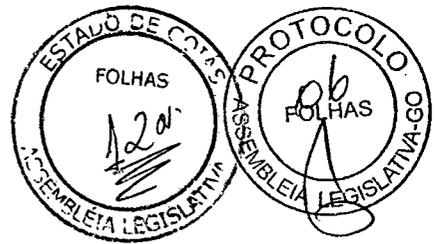
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2013.

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 331, de 27 de 11 de 2013 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 10 de 12 de 2013 via Ofício nº 2519 e, em 30 de 12 de 2013 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 489/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 30 de 12 de 2013

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 09 / 2014
[Handwritten Signature]
1º Secretário